



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SEMARH

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS

SBS - QD 2 - BL L - TERREO - Ed Lino Martins Pinto - BRASILIA-DF CEP: 70.070-120 - CGC Nº 26.444.059/0001-62



LICENÇA DE INSTALAÇÃO

N.º 002 / 2005

3ª VIA (ARQUIVO)

.1 – DA LICENÇA:

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso II, § 2º, da Lei n.º 041 de 13 de setembro de 1989 e tendo em vista o que consta no inciso XXIII artigo 79, combinado com o inciso II do artigo 80, do Decreto 21.784 de 05 de dezembro de 2000, expede a presente **LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)**, autorizando a implantação de **COMERCIO DE VEÍCULOS EM GERAL**, requerida pela **EMPRESA LINDOVALDO RODRIGUES DUQUE - ME**, CNPJ: 03.602.851/0001-00, objeto do Processo n.º 190.000.740/2004, devendo ser observadas as especificações constantes nos projetos apresentados para análise, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

.2 – DA LOCALIZAÇÃO:

A implantação da atividade está licenciada para a **QUADRA 15, CONJUNTO 06, LOTE 11, do SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO – SCIA/GUARÁ/DF.**

.3 – DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

1. Não permitir qualquer tipo de ocupação por unidades habitacionais;
2. Respeitar as restrições dentro da faixa de proteção de 300m em torno do Parque Nacional de Brasília;
3. Não poderá explorar poços tubulares, respeitando a legislação que rege a matéria;
4. Não utilizar escoamento de águas pluviais para o interior do Parque Nacional de Brasília;
5. Direcionar para a rede coletora de esgoto a água resultante residual;
6. Não permitir a inserção de graxas, óleos e demais derivados de petróleo na rede de águas pluviais;
7. Não produzir lixo tóxico;
8. Não poderá mudar a exploração da atividade da área licenciada, sem aviso prévio e autorização das instâncias responsáveis;
9. O empreendimento, ou seu responsável legal será responsabilizado civil e penalmente por qualquer dano que comprovadamente venha a provocar ao Parque Nacional de Brasília;
10. Utilizar o Sistema de Separação de Água e Óleo (S A O), quando houver lavagem ou lubrificação de veículos;
11. Recolher o material resultante da separação do efluente gerado por empresas responsáveis pela destinação final deste resíduo;
12. Toda e qualquer alteração no empreendimento deverá ser solicitada/requerida à SEMARH;
13. Outras **CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS e RESTRIÇÕES** poderão ser estabelecidas por esta Secretaria a qualquer tempo;

.4 – DAS OBSERVAÇÕES:

1. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, observando o disposto no artigo 19 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA n.º 237/97 poderá alterar, suspender ou cancelar a presente Licença de Instalação (LI);
2. Esta Licença de Instalação (LI), só terá validade após sua publicação no DODF e em periódico de grande circulação no Distrito Federal, devendo esta publicação ser efetivada a expensas do interessado conforme previsto na Lei nº 041/89 artigo 16 §1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do Termo de Aceite, devendo, depois de efetuadas as publicações, entregar os originais a esta Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos em até 10 (dez) dias, sob pena de suspensão desta Licença de Instalação (LI);
3. O requerimento da Licença de Operação (LO) deste empreendimento deverá ser protocolado no período de vigência desta Licença de Instalação (LI), ou de sua eventual prorrogação, sendo obrigatório observar as recomendações, exigências, restrições e prazos de apresentação da documentação técnica complementar estabelecidos na presente Licença de Instalação (LI);
4. Qualquer alteração nos projetos previstos para o empreendimento, deverá ser precedida de anuência documentada da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
5. Se necessário, o requerimento de prorrogação desta Licença de Instalação (LI), deverá ser protocolado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua vigência, sendo obrigatório observar as recomendações, exigências e restrições ora estabelecidas;
6. Esta Licença de Instalação (LI), não autoriza a operação do empreendimento.
7. Deverá ser mantida uma via desta licença no local do empreendimento/atividade;
8. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá ser comunicada, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha a causar risco de dano ambiental.

.5 – DA VALIDADE:

ESTA LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI), TERÁ VALIDADE PELO PERÍODO DE 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) DIAS CORRIDOS, OBSERVADOS OS REQUISITOS E CONDICIONANTES CONSTANTES NA MESMA.

Brasília, 25 de janeiro de 2005.

ETELVINO VERÍSSIMO DA SILVA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal
Substituto

.6 – TERMO DE ACEITE:

DECLARO ESTAR CIENTE E DE ACORDO COM OS TERMOS DA PRESENTE LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI), A QUAL SUBSCREVO.

Brasília, 23 de janeiro de 2005.


(ASSINATURA)

LINDOVALDO RODRIGUES DUQUE
(NOME POR EXTENSO)



Confidencial



Confidencial

(DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)